

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DISCIPLINAR DA
MAGISTRATURA PAULISTA

ABSTRACT

Following general belief that its first colonizers were of noble descent, the proud Estate of São Paulo developed by cherishing nobility, family, religion, bravery and autonomy, values that mirrored the virtues required from its magistrates. Since the Colonial period, with its complex structure of juxtaposing jurisdictions, judges were required to be impartial, honest and devoted to work. Correctional Power aimed at punishing corruption and public misbehavior. In spite of the structural changes ensuing the 1822 Independence of Brazil and the 1889 Proclamation of Republic, these traditional values persisted, so much so that the main Courthouse of São Paulo, its Tribunal of Justice, still calls itself “Justiça Bandeirante”. The last decades, however, have brought substantial change: judges are now expected to be proactive and to adopt management techniques to increase the number of cases solved. In an era where productivity supersedes the traditional values, there’s a risk that the Correctional Power, sometimes misrepresented as “guidance”, might attempt to coerce the judicial independence for the sake of the political ideologies of the moment.

RESUMO

De acordo com a crença de que seus primeiros colonizadores tinham ascendência nobre, o orgulhoso Estado de São Paulo se desenvolveu cultivando valores como nobreza, família, religião, bravura e autonomia, os quais se refletiram nas virtudes exigidas de seus magistrados. Desde o período Colonial, com sua complexa estrutura de jurisdições justapostas, exigia-se dos juízes que fossem imparciais, honestos e devotados ao trabalho. O Poder Correicional se ocupava de punir corrupção e mau comportamento em público. Apesar das mudanças estruturais que se seguiram à Independência em 1822 e à Proclamação da República em 1890, esses valores tradicionais persistiram, tanto assim que a principal Corte de São Paulo, seu Tribunal de Justiça, ainda se refere a si própria como “Justiça Bandeirante”. As últimas décadas, no entanto, trouxeram mudança substancial: espera-se agora dos juízes que sejam proativos e que empreguem técnicas de administração para aumentar o número dos processos julgados. Numa época em que a produtividade triunfa sobre as virtudes tradicionais, há risco de que o Poder Correicional, algumas vezes travestido de “orientação”, tente coagir a independência judicial para servir às ideologias políticas do momento.

CONCLUSÕES

No período colonial, a concepção de que o rei, órgão máximo da administração da justiça, era subordinado a Deus; e, portanto, não era absolutamente livre para criar o direito, mas estava limitado pelo direito natural e pela *lex aeterna*, permitia que a disciplina da magistratura fosse objeto da teologia moral, da qual receberam influência diversos dispositivos legais. E mesmo quando não positivados, os desenvolvimentos dos moralistas continuavam a ser o critério último para avaliação da conduta dos juízes. Isso porque não havia a pretensão de tipificar todas as condutas indesejáveis, e aquelas que chegavam a ser tipificadas eram exemplificativas de valores subjacentes.

A partir da mentalidade que alimentou a Revolução Francesa e seus movimentos subsequentes, a doutrina da disciplina da magistratura passou a ser examinada sob o prisma das garantias constitucionais à imparcialidade dos julgamentos. A oscilação entre a flexibilização dessas garantias, que caracterizou todos os regimes autoritários, e a quase intangibilidade delas, nos momentos de maior apreço pela democracia, revelam o papel do Poder Judiciário no funcionamento dos diversos regimes políticos. Quando o Estado se arroga ao papel de criar o direito *ex nihilo*, a disciplina da magistratura pode se vincular a fins políticos a ponto de a “incompatibilidade com o regime” e situações congêneres se transformarem em infrações.

É absolutamente legítimo e necessário que o Poder Judiciário disponha de um ou mais órgãos incumbidos do exercício do poder disciplinar sobre os juízes. Porém, para a salvaguarda da independência funcional, as hipóteses autorizadoras do exercício desse poder não podem ser concebidas por esses órgãos disciplinares, nem pelo poder executivo. Quanto ao poder legislativo, ao prever tais hipóteses, deve se fundamentar naquelas consagradas pela nossa cultura jurídica, tal como se desenvolveram historicamente até os nossos dias.

É constante no Brasil a tensão entre a tendência à autonomia das Capitâneas, Províncias e Estados e o fortalecimento do Poder Central, seja ele a Metrópole, a Coroa ou a União. Por contingências históricas, dos primórdios da Capitania de São Vicente à Revolução Constitucionalista de 1932 os paulistas estiveram à frente das pretensões por maior autonomia. E a disputa pela titularidade do exercício do poder disciplinar em

relação aos juízes teve e tem significativa importância nesse conflito. A presença de Ouvidores, Ouvidores Gerais e das Relações, no período colonial, foi indicativa de uma tendência centralizadora, a qual foi mantida nos primeiros anos de vigência da Constituição Imperial. Porém, a partir do Ato Adicional de 1834, que concedeu maior autonomia às Províncias, inclusive transferindo para elas o poder de punir juízes de primeira instância, teve início o processo de descentralização, cujo ápice será o período de vigência da Constituição de 1891. Com o golpe de Getúlio Vargas, em 1930, a tendência centralizadora novamente se impôs, não sem retrocessos, como em 1934 e em 1946, mas fortalecendo-se depois deles, como em 1937, 1967 e 1969. Em cada um desses momentos, a tendência vitoriosa assumiu o controle do poder disciplinar dos juízes. Nesse contexto, a criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2005, representou um triunfo do ideário centralizador.

O juiz deve ser um homem virtuoso; essa ideia é uma constante na história do Poder Judiciário. Aliás, parece que essa associação entre judicatura e virtude – chame-se por outro nome, reputação ilibada – é um dos elementos que, ao lado de outros como o notório saber jurídico, legitimam o poder do juiz, que não lhe é dado pelas urnas.

Nosso trabalho procurou demonstrar que as diversas legislações, sob os mais diversos nomes – capacidade moral, reputação ilibada etc.-, jamais prescindiram da virtude, e sempre se mostraram aparelhadas para punir o seu oposto, isto é, o vício nos juízes. Porém, a par disso, a partir da terceira década do século passado, foi tendência constante dos regimes autoritários a tentativa de incluir entre os motivos para a punição dos juízes a não compatibilidade com os valores do grupo que se assenhoreou do poder. Foi assim com Getúlio Vargas, foi assim com o regime militar, e continuou assim com a ascensão da esquerda ao governo do Brasil, a qual criou um órgão centralizado de controle do judiciário.

Não está no propósito deste trabalho fazer uma crítica à existência do Conselho Nacional de Justiça. Admitindo-se que algumas Corregedorias da Justiça não cumpriam bem o seu papel, a existência desse órgão estaria, em princípio, justificada. Todavia, na medida em que esse órgão centralizador, que de fato quebrou uma tradição federativa mais que centenária, e cujo processo de escolha de seus membros mostra claramente a intenção nesse sentido, se propõe a estabelecer parâmetros de comportamento para os juízes, claro está o risco à independência funcional.

Não é legítimo que a “improdutividade”, que não é vício, seja utilizada para punir algum juiz por infração disciplinar. A desídia, sim, é vício e sempre foi motivo para punição. Também não é legítima a punição de um juiz por incompatibilidade com qualquer outro “valor” de algum grupo político que tenha assumido ou venha a assumir o poder político no Brasil.

A “produtividade” é valor apenas para o fordismo e outras correntes político-ideológicas que nele se inspiraram. Com a alternância de grupos no poder que é praticamente uma exigência histórica, algum dia a “produtividade” não fará mais sentido e outros modismos poderão lhe ocupar o lugar. “Metas de produtividade”, “criatividade,” “inovação”, “recusa ao formalismo” etc. são os nomes atuais da compatibilidade com o regime dos partidos políticos que hoje governam o país. Punir juízes que não se enquadrem no perfil desenhado pelos ideólogos que atualmente detém o poder é repetir erros do passado.

As orientações, metas, normas e outras atualmente expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, quando desvinculadas da moral ou da ética, nada mais são do que mal disfarçada tentativa de dar à magistratura um perfil alinhado a determinada política. Nesse conjunto se insere o culto à produtividade, o ativismo etc.

A percepção de que a independência funcional, ao contrário, é um valor permanente para o exercício da judicatura exige que tudo aquilo que lhe represente uma ameaça seja objeto de preocupação.

Que os juízes viciosos, tanto no exercício de suas funções quanto na vida pessoal, sejam punidos, é uma necessidade inquestionável. Porém, que os juízes possam ser punidos por inconveniência com qualquer regime político é inadmissível.

A sociedade brasileira atravessa uma crise profunda. Este trabalho não tem a pretensão de apontar remédios para essa crise, contenta-se em alertar para que, a pretexto de remediá-la, não se cometam erros que a agravem ainda mais.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE E SILVA, José Justino de; *Collecção chronologica da legislação portugueza compilada e anotada*, 11 vols, Imprensa de J. J. A. Silva (1603 – 1612, 1613 – 1619 e 1620 – 1627) – Imprensa de F. X. de Souza (1627 – 1633, 1634 – 1640, 1640 – 1647, 1648 – 1656, 1657 – 1674, 1675 – 1683 e suplemento à segunda série 1641 - 1683) e Imprensa Nacional (1684 – 1700 e 1701), Lisboa, 1854 – 1859 (11º vol. s. d.), disponível em www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*, São Paulo, RT, 2005.

_____, *O direito de ser citado*, FIEO – Resenha Universitária, São Paulo, 1980.

AZEVEDO MARQUES, Manuel Eufrásio de; *Apontamentos históricos, geográficos, biográficos, estatísticos e noticiosos da Província de São Paulo seguidos da cronologia dos acontecimentos mais notáveis desde a fundação da Capitania de São Vicente até o ano de 1876*, Tomo I, Livraria Itatiaia e Editora da Universidade de São Paulo, Belo Horizonte, 1980.

BARBALHO DE UCHÔA CAVALCANTI, João; *Constituição federal brasileira (1891) comentada*, Companhia Litho-Typografia, Rio, 1902, edição fac-similar do Senado Federal, 2002.

BARBAS HOMEM, Antonio Pedro; *Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640 – 1820*, Almedina, Coimbra, 2003.

BARRETO DO AMARAL, Antonio; *Dicionário de história de São Paulo*, Imprensa Oficial, São Paulo, 2006.

BASTOS VON BRUCK LACERDA, Paulo Francisco, *Fundamentos do processo administrativo disciplinar*, dissertação de mestrado, FDUSP, São Paulo, 2004.

BENETI, Sidnei Agostinho; *Da conduta do juiz*, Saraiva, São Paulo, 1997.

BERNARDES, Manoel; *Armas da castidade*, Lello & Irmão, Porto, in v. II das *Obras*.

BLUTEAU, Raphael; *Vocabulario portuguez & latino, aulico, anatomico, architetonico...*, Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 – 1728, 8 v., disponível em www.brasiliana.usp.br.

BRANDÃO CAVALCANTI, Themístocles; *Direito e processo disciplinar*, Fundação Getúlio Vargas, Rio, 2ª ed., 1966.

BROTERO, Frederico de Barros; *Tribunal de Relação e Tribunal de Justiça de São Paulo sob o ponto de vista genealógico: aditamentos a Silva Leme*, São Paulo, 1944.

CAETANO, Marcelo; *Do poder disciplinar no direito administrativo português*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1932.

CALDAS AULETE, F. J.; *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*, v. II, Parceria Antonio Maria Pereira, Lisboa, 3ª ed., 1948.

CARVALHO, José Murilo de (coordenador); *A construção nacional: 1830 – 1889*, vol. 2, Objetiva, Rio, 2012.

_____; PEREIRA CAMPOS, Adriana (organizadores); *Perspectivas da cidadania no Brasil império*, Civilização Brasileira, Rio, 2011.

CASTRO NUNES; *As constituições estaduais do Brasil commentadas entre si e com a constituição federal*, T. I, Livraria Editora Leire Ribeiro, 1922.

CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES, José Maria; *Analyse da Constituição política do Império do Brazil*, Typographia King, São Paulo, 1890.

COSTA MANSO, Manoel da; *O processo na segunda instância e suas aplicações à primeira*, 1º v. Livraria Acadêmica – Saraiva & Comp. Editores, São Paulo, 1923.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de; *Lições de processo civil canônico*, RT, São Paulo, 2001.

_____; *Lições de história do processo civil romano*, RT, São Paulo, 1ª ed., 2001.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, Antonio Lemos; *História do direito: do direito romano à constituição europeia*, Almedina, Coimbra, 2005.

DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário jurídico*, Forense, Rio, 2009, 28ª ed.

ESCRAIGNOLLE TAUNAY, Afonso de; *São Paulo nos primeiros anos – São Paulo no século XVI*, Paz e Terra, São Paulo, 2003.

FLEIUSS, Max; *História administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio, 1923.

GUIMARÃES, Mário; *O juiz e a função jurisdicional*, Forense, Rio, 1ª ed., 1958.

LEITE, Aureliano; *História da civilização paulista*, Saraiva, 1954.

LIMA, Hermes (org.), *Estudos sobre a Constituição brasileira*, Fundação Getúlio Vargas, Rio, 1954.

MACEDO DE CAMPOS, Antônio (anotador e atualizador); *Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, Jalovi, Bauru, 1ª ed., 1978.

MADRE DE DEUS, Frei Gaspar da; *Memórias para a história da Capitania de São Vicente*, USP – Itatiaia, São Paulo – Belo Horizonte, 1975.

MAIA LUZ, Egberto; *Direito administrativo disciplinar*, RT, São Paulo, 3ª ed., 1994.

MALHEIROS, Lauro; SÁ, Moacyr de; *Regimentos internos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo*, RT, São Paulo.

MARTINS, Antonio Egydio; *São Paulo antigo*, Paz e Terra, São Paulo, 2003.

MARTINS FERREIRA, Waldemar; *História do direito constitucional brasileiro*, Max Limonad, São Paulo, 1954.

MESQUITA DE OLIVEIRA, Roque Antonio (realização), *60 anos: o ideal que nos fez Apamagis*, Rosa de Ouro Comunicação, São Paulo, 1ª ed., 2013.

MOURA BITTENCOURT, Edgard de; *O juiz*, Editora Jurídica e Universitária Ltda., Rio e São Paulo, 1966.

MÜLLER, Daniel Pedro; *Ensaio d'um quadro estatístico da Província de São Paulo ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837*, Governo do Estado de São Paulo, São Paulo, 3ª ed. facsimilada, 1978.

NALINI, José Renato; *Ética da magistratura*, RT, São Paulo, 2009.

_____; *A rebelião da toga*, Millenium, Campinas, 2ª ed., 2008.

NORONHA, Ibsen José Casas; *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*, Almedina, Coimbra, 2005.

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria; *Os esponsais no direito luso-brasileiro*, Quartier Latin, São Paulo, 2007.

RODRIGUES, José Carlos; *Constituição política do Império do Brasil*, Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

SALVADOR, Frei Vicente do; *História do Brasil 1500 – 1627*, Itatiaia – USP, Belo Horizonte – São Paulo, 1982.

SÃO VICENTE, Marques de (José Antônio Pimenta Bueno); *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, Editora 34, São Paulo, 2002.

SAINT HILAIRE, Auguste de; *Viagem à província de São Paulo*, Livraria Itatiaia e Editora da Universidade de São Paulo, Belo Horizonte, 1976.

SCHWARTZ, Stuart B., *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o tribunal superior da Bahia e seus desembargadores*, Companhia das Letras, São Paulo, 2ª ed., 2011.

SILVA LEME, Luiz Gonzaga da; *Genealogia paulistana*, Duprat e Cia., São Paulo, 1904.

SILVEIRA MARCHI, Eduardo Cesar; *Guia de metodologia jurídica*, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2009.

TAQUES DE ALMEIDA PAES LEME, Pedro; *Nobiliarchia paulistana historica e genealogica*, Livraria Martins Editora S. A., São Paulo, 3ª ed., [s. d.].

TOMÁS DE AQUINO, Santo; *Suma Teológica*, Loyola, São Paulo, 2005.

TOLEDO, Roberto Pompeu de; *A capital da solidão: uma história de São Paulo das origens a 1900*, Objetiva, Rio, 2012.

TORRES, Flávio; *Tribunal de Justiça de São Paulo: páginas de sua história centenária*, São Paulo, 1979.

VICENTE DE LERINS, São; *Comonitório – regras para conhecer a fé verdadeira*, Permanência, Niterói, 2009, trad. do espanhol de Fabiano Lyrio Silva.

ZALUAR, Augusto Emílio; *Peregrinação pela província de São Paulo: 1860 – 1861*, Edições Cultura, São Paulo, 2ª ed., 1945.